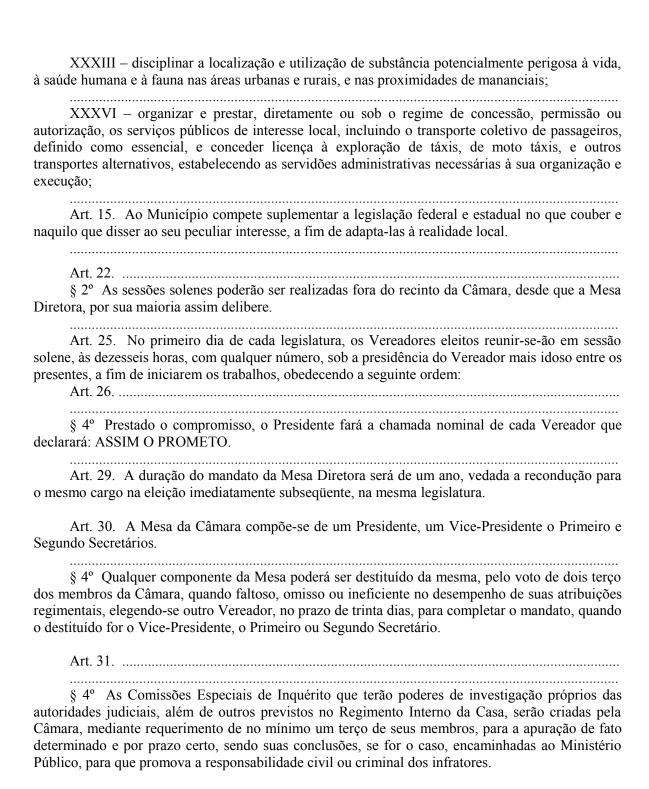
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.

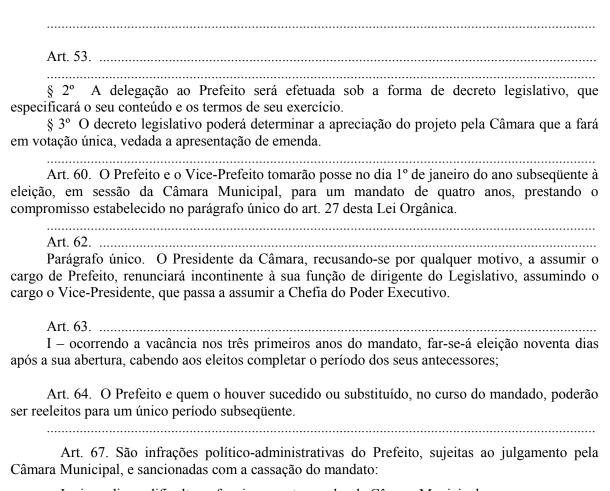
Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS aprova, e a Mesa Diretora, nos termos do inciso IV, do art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto desta Lei.

Art. 1º. Os dispositivos relacionados a seguir, todos da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, que representam a sua cultura e a sua historia.
Art. 6°. O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distrito a serem criados, organizados ou suprimidos, com a observância das regras estabelecidas nos arts 18, § 4°, e 30, IV, da Constituição Federal, e da legislação estadual pertinente.
Art. 7°.
IV – zelar pela execução da Lei nº 617/2000, de 18/08/2000, que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano, Rural e Ambiental do Município;
X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;
XV – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização
XVII – zelar pela limpeza dos logradouros e promover a remoção do lixo domiciliar o hospitalar, assim como o seu adequado tratamento, podendo, inclusive, terceirizar, na forma da lei estes serviços; XVIII – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimento
comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para funcionamento respeitada a legislação do trabalho;
XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida ao veículos que devam executa-los no perímetro urbano do Município;



Art. 35.
XI – requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara, quando o mesmo não for colocado à sua disposição no prazo do inciso XVI do art. 72.
Art. 36.
XII – critérios para permissão dos serviços de táxi, de moto táxi e outros transportes alternativos, e fixação de suas tarifas;
Art. 37.
II – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;
XVII – convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada:
 a) a autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas; b) o Secretário Municipal ou autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou perante suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a presidência respectiva, para expor assunto relevante de suas atribuições;
XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal, e nesta Lei Orgânica;
Art. 38. A Câmara Municipal fixará, através de lei de sua iniciativa até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observando o que dispõem as Constituições Federal e Estadual.
Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, da Cidade, Distrito ou Bairro, subscrito, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.
Art. 50.
Parágrafo único. Esgotado esse prazo, sem deliberação, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultimem as votações, ressalvadas as matérias em regime de urgência.



- I impedir ou dificultar o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II impedir ou dificultar o exame de livros e documentos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal;
- III desatender os requerimentos de informações oriundos da Câmara Municipal, ou fazelo de forma incompleta ou impertinente, sonegando fatos ou afirmando fatos inverídicos;
- IV retardar a publicação ou deixar de publicar leis, atos e contratos sujeitos a esta modalidade;
- V deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, as propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Anual do Município;
 - VI descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

- VIII omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;
- X contratar, remover, remanejar ou promover servidores contra expressa disposição desta Lei Orgânica ou da legislação ordinária;
 - XI proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro exigidos pelo cargo;
- XII negar vigência ou descumprir norma expressa desta Lei Orgânica e da legislação complementar.
 - § 1º O processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido em lei complementar.
- § 2º Incorre na mesma sanção o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, ainda que cessada a substituição.

Art. 72	
XXXVIII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Municíp com a devida autorização legislativa, nos casos que a lei exigir.	 io,

- Art. 75. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Art.	76.																							
	••••	•••••	• • • • • •	• • • • • •	• • • • • •	•••••	• • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • •	• • • • • •	••••
§ 4°																								

- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professora, com proventos integrais;
- c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- Art. 77. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

- § 1° § 1° O servidor público estável só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei

comple	ementar, assegurada ampla defesa.
A	Art. 103.
máxim	3° O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixa a alíquota a e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV deste art., exportações de serviços exterior.
I admini duodéc	Art. 122. — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da stração direta e indireta, assegurando frações, a serem repassadas mensalmente, em simo ao Poder Legislativo, não menos que oito por cento de sua receita tributária liquida, as as provenientes de transferências;
suplem	Art. 130. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos nentares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de lês, na forma do art. 29-A da Constituição Federal.
A	Art. 131.
empreg	1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, gos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de

- pessoal, qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
 - Art. 133.
- § 2º As prestações de contas de gestão da Câmara Municipal serão protocoladas em apartado na sede do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos das normas e instruções baixadas por aquela Corte.

A 171	
Art. 171	

^{§ 4}º Considera-se sujeita à restrição de uso, a área situada entre o antigo traçado da GO 239 (sentido Alto Paraíso - Niquelândia), do entroncamento desta com GO 118 até a altura do aeroporto local, e ao fundo do córrego Pontezinha, destinada á expansão urbana a ser regulamentada no Plano Diretor.

Art. 181.
§ 2°
VIII –
a) considera tombados as cabeceiras dos córregos Passatempo e afluentes, São Bartolomeu e Pontezinha, não podendo ser desmatada;
b) considerada tombado o Bambuzal na Praça Jazí Pereira Barbosa, não podendo ser utilizado para nenhum fim;
Art. 183. O Município colaborará com a União, no que lhe couber, para a efetiva preservação do Parque Nacional Chapada dos Veadeiros.
Art. 2°. Ficam os seguintes dispositivos acrescidos ao texto da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás:
Art. 4°.
Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.
Art. 60-A. O Prefeito eleito designará uma Comissão de Transição, no mínimo trinta dias antes da sua posse, com a finalidade de levantar dados e receber informações que possibilitem uma avaliação da situação administrativa e financeira do Município.
Art. 87
Parágrafo único. É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia e abastecimento da população; de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.
Art. 131.
§ 1°
 I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 2° Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste art., durante o prazo fixado na lei complementar referida no **caput**, o Município adotará as seguintes providências:
- $\rm I-redução$ em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
 - II exoneração dos servidores não estáveis.
- § 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste art., o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- § 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
- § 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.
- Art. 148-A. O Município manterá programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando assegurar a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso dos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- Art. 148-B. O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, na conformidade do que dispõem as Constituições Federal e Estadual, compreendendo:
- I a preferência dos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - II a prioridade no atendimento por órgão público de qualquer poder.
- Art. 153-A. O Município promoverá, no mínimo uma vez por ano, exame médico nos corpos docente e discente dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.
- Art. 153-B. O Município dará especial atenção à coleta do lixo hospitalar, para tanto tomando as seguintes medidas:
- I orientar os servidores que executam tal serviço, visando facilitar o recolhimento e evitar a exposição ao contato direto dos mesmos;
- II exigir dos hospitais, centros médicos ou ambulatórios que armazenam o lixo em containeres apropriados, de acordo com a orientação da Comissão de Saúde da Câmara Municipal.

Art. 3°. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás:

I – incisos VII e XII, do art. 7°; II – art. 9°; III - § 5°, do art. 19; IV – inciso IX, do art. 34; V – inciso XXI, do art. 37; VI – inciso V, do art. 44: VII – art. 54; VIII – inciso II, do art. 63; IX – inciso III, do art. 103; X - § 5°, do art. 137; XI – art. 199.

Art. 4°. O parágrafo único do art. 131 passa a ser § 1°.

Art. 5°. A Emenda 04, de 04.06.93, passa a ser Emenda 03, de 04.06.93.

Art. 6°. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 16 de dezembro de 2004.

SILVO ALVES FERREIRA
Presidente.

ALMIR RODRIGUES PEREIRA
Vice-Presidente.

ELIOMAR BERTOLDO DE SIQUEIRA
1° Secretário.

JOÃO DIAS PEREIRA
2° Secretário.